LEI Nº 12.091, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre alterações na Lei nº 10.625, de 20 de outubro de 2021, que institui o parcelamento de Autos de Infrações, no Município de Presidente Prudente.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.625, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o parcelamento relativo aos Autos de Infrações Tributárias, principais ou acessórias, de Pessoas Jurídicas e/ou equiparadas à Pessoa Jurídica, constituídos, vencidos ou não vencidos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, em até 60 (sessenta) meses, com parcela não inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

Parágrafo único. O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante sistema eletrônico WEB, disponibilizado pelo Município de Presidente Prudente." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.625, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Sobre os créditos objeto do parcelamento previstos no art. 1º desta Lei, quando vencidos, incidirão os encargos moratórios e a atualização monetária previstos na legislação tributária municipal, calculados até a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento, observado o índice e a metodologia legalmente aplicáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo que tenha apresentado impugnação administrativa ao Auto de Infração perante o Órgão Julgador de Primeira Instância – ORJUPI, ainda pendente de julgamento, poderá aderir ao parcelamento de que trata esta Lei, hipótese em que ficará dispensado do pagamento da multa e dos juros de mora previstos no *caput*, desde que o pedido de ingresso no parcelamento seja formalizado até 30 de dezembro de 2026, e sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – ter protocolizado tempestivamente o recurso, observado o regramento previsto na legislação, considerando-se, excepcionalmente, tempestivos os recursos protocolizados até 30 de setembro de 2026 e pendentes de decisão no ORJUPI;

II – a impugnação ter sido regularmente recebida e encaminhada ao Auditor Tributário responsável pela lavratura do AIIM para apresentação de réplica." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 10.625, de 20 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Sobre o parcelamento referente ao débito especificado no art. 1º desta Lei, quando não vencido e não impugnado perante o ORJUPI, incidirão os seguintes descontos sobre a multa punitiva:
I - 40% (quarenta por cento), quando o pedido de ingresso for realizado em até 15 (quinze) dias do recebimento do Auto de Infração;
II - 20% (vinte por cento), quando o pedido de ingresso for realizado após o prazo previsto no inciso I e antes do vencimento do Auto de Infração, que ocorrerá em 30 (trinta) dias do respectivo recebimento." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.625, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O parcelamento será extinto em caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por período superior a 31 (trinta e um) dias corridos.
Parágrafo único. Extinto o parcelamento, serão restabelecidos os lançamentos originais que lhe deram origem, mediante a cessação dos descontos concedidos por ocasião do parcelamento, de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes da dispensa de multas e juros de mora ou do abatimento da multa punitiva, com a imputação dos valores efetivamente pagos nas respectivas parcelas, observados os encargos previstos na legislação tributária vigente aplicáveis aos lançamentos originais." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de outubro de 2026.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 29 de outubro de 2026.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal